



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

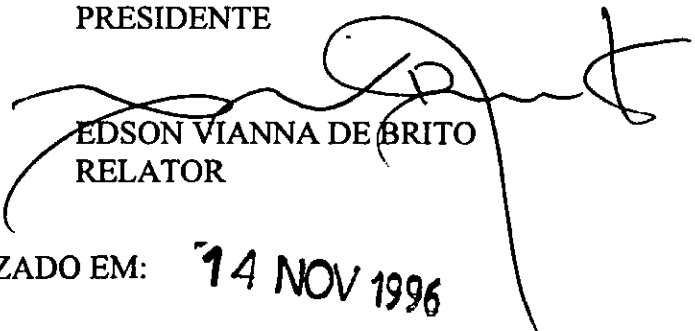
PROCESSO Nº. : 10880.014.490/90-19
RECURSO Nº. : 03462
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Exs. 1986 e 1987
RECORRENTE : C. RAYES & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.2.815

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, apurado em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014.490/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 107.2.815
RECURSO Nº. : 03.462
RECORRENTE : C. RAYES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

C. RAYES & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25.05.94 (fls. 28/36), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal-SP/SUL (fls. 24/25), de que foi cientificado em 25/04/94 (fls. 27-v).

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.014489/90-21.

3. Em impugnação de fls. 16/17, bem como no recurso de fls. 28/36, a recorrente reporta-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 24/25, que esta assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO-IR - Exercícios de 1986 e 1987. Decorrencia. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz, implica — manutenção da exigência fiscal dele decorrente. LANÇAMENTO MANTIDO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.014.490/90-19
ACÓRDÃO Nº. :107.2.815

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

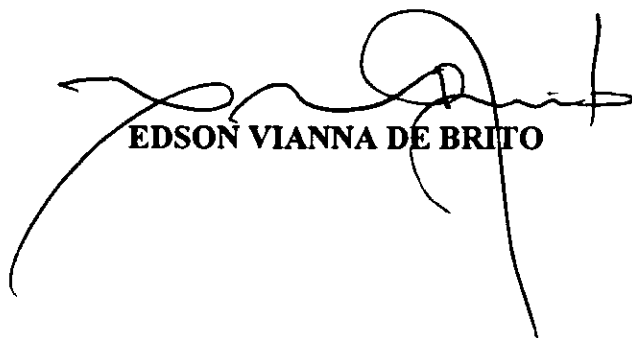
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.014489/90-91.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.788, de 16 de abril de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de documentação hábil e idônea que pudesse afastar a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO